Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3919/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10675/2014
PROTOCOLO	**:** 1516049
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 39/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Editora Jornal O Progresso Ltda., para prestação de serviços de publicação de matérias institucionais da Prefeitura Municipal.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 383/2015 (peça 25), considerando regulares a licitação e o contrato, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 17828/2015 (peça 31), opinando:

> *"... Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n° 019/2014,**,...*
>
> *... Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 039/2014**, ...*
>
> *... Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, artigo 44 e Parágrafo Único, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS**, em face da remessa intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal.".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria, verifiquei que a licitação e o contrato foram efetivados de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determina remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 6 de maio de 2014, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 27 de maio de 2014 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação, em 25 de junho de 2014, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a - da licitação realizada pela Administração municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 19/2014;

b - do Contrato Administrativo n. 39/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Editora Jornal O Progresso Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior - CPF: 692.230.091-20 – Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao Contrato Administrativo n. 39/2014 a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®